

e) monitoramento da morbidade e mortalidade, contemplando acidentes e todas as doenças de notificação obrigatória conforme legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) equipe veterinária e estrutura para execução do seu trabalho;

g) protocolos para eutanásia; e

h) destinação dos resíduos, incluindo cadáveres, médico-hospitalares e agrotóxicos;

III - boas práticas para bom alojamento:

a) procedimentos e registros para manutenção das instalações, incluindo equipamentos utilizados pelos animais, pistas, baias, estruturas para atendimento médico-veterinário, embarcadores, quarentenário, veículos utilizados no transporte de animais;

b) espaço mínimo por animal;

c) quantidade e qualidade da cama;

d) qualidade da ventilação nas baias;

e) qualidade da iluminação nas baias;

f) procedimentos de controle de pragas; e

g) manejo populacional humanitário de outras espécies.

IV - boas práticas para comportamentos adequados:

a) procedimentos e registros para a identificação e monitoramento de estereotípias;

b) monitoramento das práticas de treinamento e competições, incluindo a proibição de práticas baseadas na dor e intimidação;

c) monitoramento das práticas de transporte;

d) monitoramento do tempo de treinamento/tempo em descanso; e

protocolos de enriquecimento ambiental.

Art. 10. O Plano de Boas Práticas e os registros gerados devem estar disponíveis na entidade turfística para análise e avaliação nas auditorias de viabilidade técnica in loco do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A entidade turfística encaminhará o Plano de Boas Práticas e seus registros ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

Art. 11. Para a realização de corrida de cavalos são condições mínimas:

I - manutenção adequada das pistas, dos padoques e dos partidores;

II - controle antidoping;

III - atendimento médico veterinário nos dias de reunião;

IV serviços de ambulância e atendimento médico para jôqueis nos dias de reunião; e

V - Plano de Boas Práticas implementado.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Art. 12. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, até 30 de maio:

I - demonstrativo financeiro e contábil, comparado, em conformidade com o inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa;

II - parecer contábil apresentado por empresa de auditoria ou auditor independente;

III - ata do Conselho Fiscal e ata do Conselho de Administração; e

IV - outros documentos julgados necessários.

Art. 13. As entidades turfísticas deverão entregar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Movimento Geral de Apostas, com as seguintes indicações:

I - número de corridas realizadas;

II - total de apostas de cada reunião;

III - total dos prêmios pagos, em cada reunião, separadamente, a proprietários, criadores e profissionais do turfe;

IV - percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;

V - percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela entidade turfística;

VI - total de contribuição a ser recolhida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento; e

VII - cópia da Guia de Recolhimento a União - GRU, quando houver recolhimento da contribuição.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput do artigo devem estar assinados pelo diretor financeiro da entidade ou responsável em cargo equivalente.

§ 2º Em caso de ausência de reuniões dentro do mês, o envio do relatório deverá ser mantido.

Art. 14. As entidades turfísticas, a fim de garantirem sua viabilidade econômica, poderão captar apostas em corridas realizadas em outros hipódromos, transmitidas em tempo real, desde que devidamente autorizadas pelo detentor da imagem.

Art. 15. As movimentações de apostas geradas pela transmissão de corridas devem ser incluídas pela entidade turfística no somatório do Movimento Geral de Apostas.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considera-se uma reunião o conjunto de todas as corridas transmitidas e realizadas no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade em um dia.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 16. Em caso de infrações a esta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984, e no Decreto nº 96.993, de 1998.

Art. 17. Caso não haja viabilidade técnica ou econômica, a entidade estará sujeita às penalidades de advertência, multa e cassação da carta patente, sendo-lhe resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser utilizadas as instâncias e prazos definidos no Decreto nº 96.993, de 1998.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As entidades turfísticas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa para elaborar e implantar o Plano de Boas Práticas referido no art. 5º.

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares para fiscalização das entidades turfísticas em relação ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2002; e

II - a Instrução Normativa nº 48, de 8 de setembro de 2008.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo SEI nº 21200.004732/2020-44, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os produtos extrativos da safra 2020, relacionados no Anexo desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto nº 121/2020 - CMN, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS DOS PRODUTOS DE EXTRATIVISMO - SAFRA 2021

Produtos	Regiões e estados amparados	Preços Mínimos (R\$/kg)		Variação	Período de Vigência
		2020	2021		
Açaí (fruto)	Nordeste e Norte	1,41	1,41	0,00%	Jan/2021 a Dez/2021
Andiroba (amêndoa)	Nordeste e Norte	0,94	0,94	0,00%	
Babaçu (amêndoa)	Nordeste, Norte e MT	3,82	3,82	0,00%	
Baru (amêndoa)	Centro-Oeste, MG, SP e TO	25,50	25,50	0,00%	
Borracha natural (cernambi)	Norte (exceto TO) e norte do MT ¹	5,58	5,58	0,00%	
Buriti (fruto)	Norte	1,24	1,24	0,00%	
Cacau (amêndoa)	AC, AM, AP, PA	7,79	7,79	0,00%	
Castanha-do-brasil (com casca)	Norte (exceto AM) e MT	1,75	1,75	0,00%	
	AM	2,44	2,44	0,00%	
Juçara (fruto)	Sul	1,98	1,98	0,00%	
	Sudeste	3,24	3,24	0,00%	
Macaúba (fruto)	Nordeste e Norte	0,44	0,44	0,00%	
	Centro-Oeste e Sudeste	0,40	0,40	0,00%	
Mangaba (fruto)	Nordeste	2,36	2,36	0,00%	
	Centro-Oeste e Sudeste	1,91	1,91	0,00%	
Murumuru (fruto)	Norte	1,03	1,03	0,00%	
Pequi (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	0,56	0,56	0,00%	
Piaçava (fibra)	Norte e BA	2,41	2,41	0,00%	
Pinhão (fruto)	Sul, MG e SP	3,49	3,49	0,00%	
Pirarucu (de manejo)	AM	7,83	7,83	0,00%	
Umbu (fruto)	Nordeste e MG	0,84	0,84	0,00%	

¹ Borracha no norte do MT: apenas os municípios de Alta Floresta, Aripuanã, Barra do Garças, Brasnorte, Castanheira, Colider, Colniza, Comodoro, Cotriguaçu, Gaúcha do Norte, Juara, Juina, Juruena, Nobres, Nova Mutum, Novo Horizonte, Paranatinga, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, São José do Rio Claro, Vera, Nova Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Porto Espiridião, Indiavaí, Rio Branco, Lambari D'Oeste e Denise.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Nº 113, de 16 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 2020, Edição 242, Seção 01, página 05, promove-se as retificações descritas a seguir:

Onde se lê:

Art. 9º A densidade na granja deve ser ajustada de acordo com as condições ambientais, de manejo e de comportamento dos animais, podendo ser utilizadas as densidades máximas abaixo estipuladas, conforme comprovação da evolução dos resultados dos indicadores do Art. 5º: ...

VIII ...equação $A = k \times PV^{0,667}$, sendo A igual a área útil mínima em metros quadrados, k uma constante de valor igual a 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) e PV o peso vivo do animal.

Leia-se:

Art. 9º A densidade na granja deve ser ajustada de acordo com as condições ambientais, de manejo e de comportamento dos animais, podendo ser utilizadas as densidades máximas abaixo estipuladas, conforme comprovação da evolução dos resultados dos indicadores do Art. 5º: ...

VIII ...equação $A = k \times PV^{0,667}$, sendo A igual a área útil mínima em metros quadrados, k uma constante de valor igual a 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) e PV o peso vivo do animal.

